

A. I. N° - 279116.1139/05-0
AUTUADO - JOSE AURICÉLIO TAVARES DE SANTANA
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 12. 09. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0251-04/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. Comprovado o direito à redução de base de cálculo sobre as mercadorias constantes no Anexo II do Convênio ICMS 52/91, fato que reduziu os valores exigidos. Infrações parcialmente comprovadas. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração confirmada. 3. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO DE SAÍDAS E REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS. MULTA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2005, exige ICMS e multas, totalizando o valor histórico de R\$ 15.178,07, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. (Valor histórico: R\$ 9.429,15; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. (Valor histórico: R\$ 5.468,92; percentual da multa aplicada: 60%).
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). (Valor da multa fixa aplicada: R\$ 140,00).
4. Escriturou livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. (Valor da multa fixa aplicada: R\$ 140,00).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 75, na qual tece os seguintes argumentos:

Com relação à infração de nº 01, alega ser improcedente a incidência de 10% de ICMS sobre o valor da base de cálculo, constante da nota fiscal de compra, conforme a planilha nº 01, porquanto as mercadorias comercializadas pela empresa são destinadas ao uso e aplicação em irrigação na atividade rural de agropecuária, sendo, em virtude disso, beneficiadas com a redução da base de cálculo nos termos da Cláusula Segunda do Convênio 52/91, explicando, afinal, que a mencionada alíquota deve incidir sobre esta base de cálculo reduzida por força do convênio.

No tocante à segunda infração, reitera a argumentação acima, refutando os valores apontados na planilha nº 02, de antecipação parcial recolhida a menor, pugnando, ao final, pela revisão das referidas planilhas.

O autuante presta informação fiscal às fls. 78 e 79, apresentando, após ter procedido à revisão requerida pelo autuado para as infrações 01 e 02, novos valores relativos aos créditos tributários lançados. Afirmando ter excluído as notas fiscais referentes às mercadorias sujeitas ao Convênio ICMS 52/91, atribui, respectivamente, R\$ 7.550,60 e R\$ 3.366,45, para as infrações 01 e 02. Sendo assim, requer seja o presente Auto de Infração julgado parcialmente procedente.

O autuado cientificado da informação fiscal não se manifestou.

VOTO

Na infração 01, relativa ao recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, conforme planilha de fls. 07 a 11, a empresa autuada insurge-se contra o cálculo relativo às mercadorias destinadas ao uso e aplicação em irrigação na atividade agropecuária, beneficiadas com redução de base de cálculo, prevista no Convênio ICMS 52/91.

A antecipação parcial do imposto deve ser efetuada nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização, respeitando-se os benefícios na apuração do imposto a recolher, no caso de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo.

No lide em exame, o próprio autuante reconheceu as razões de defesa, haja vista que no Convênio ICMS 52/91, foi concedido o benefício de redução da base de cálculo nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no seu Anexo II, e retificou o lançamento nos meses de fevereiro e de março de 2005, que assumiu os seguintes valores:

Data Ocorrência	Data vencimento	Base de cálculo	Alíquota %	Multa %	ICMS
31/01/2005	09/02/2005	13.176,47	17	60	2.240,00
28/02/2005	09/03/2005	19.001,47	17	60	3.230,25
31/03/2005	09/04/2005	12.237,35	17	60	2.080,35
Total					7.550,60

Infração parcialmente procedente.

Na infração 02 está sendo exigido ICMS relativo à antecipação parcial não efetuada, conforme notas fiscais especificadas às fls. 10 a 11 do PAF.

O autuante acatando os argumentos da defesa retificou a exigência, excluindo notas fiscais de mercadorias com redução de base de cálculo, que assumiu os seguintes valores:

Data Ocorrência	Data vencimento	Base de cálculo	Alíquota %	Multa %	ICMS
30/04/2005	09/05/2005	7.802,82	17	60	1.326,48
30/06/2005	09/07/2005	1.292,70	17	60	219,76
31/07/2005	09/08/2005	5.906,06	17	60	1.004,03
31/08/2005	09/09/2005	4.801,06	17	60	816,18
Total					3.366,45

Infração parcialmente mantida.

As infrações 03 e 04 não foram contestadas, o que implica no seu reconhecimento tácito. Ressalto que as multas aplicadas estão previstas na Lei 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, referentes à declaração incorreta de dados na DMA e à escrituração dos livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1139/05-0, lavrado contra **JOSE AURICÉLIO TAVARES DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o ACÓRDÃO JJF nº 0251-04/06

pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.917,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no montante de **R\$ 280,00**, previstas nos incisos XVIII, “c”, “b”, do artigo e lei citados, alterada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO ARÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR